

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

## Revisão Criminal

Gustavo Badaró  
Aula de 19.06.2023



# PLANO DA AULA

1. Noções gerais
2. Condições da ação
3. Pressupostos processuais
4. Procedimento



# 1. NOÇÕES GERAIS

## Origem histórica:

- Decreto 848, de 11.10.1890.
- Prevista na Constituição de 1988, na competência dos tribunais, a revisão criminal de seus julgados

**Natureza:** ação autônoma de impugnação

**Revisão *pro societate*:** não é prevista no CPP

- Vedação era prevista na Constituição de 1934: “Compete a Corte suprema ... 3) **rever, em benefício dos condenados**, nos casos e pela forma que a lei determinar, os processos findos em matéria criminal (art. 76, *caput*, 3)
- CR de 1988: prevê competência dos tribunais para “revisão criminal de **seus julgados**” (art. 102, I, j; 105, I, e; 108, I, b)
- Vedada pela CADH, no art. 8.4, que assegura que “o **acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos**”.



## 2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

### INTERESSE DE AGIR - CABIMENTO:

#### Sentença penal condenatória:

- CPP, art. 621, *caput*, refere-se à “processo findo”
- CPP, art. 625, § 1º “a certidão de haver **passado em julgado a sentença condenatória**”.

Sentença **absolutória imprópria** (CPP, art. 386, par. ún., III): possibilidade, por ter conteúdo sancionatório

#### Sentença de **extinção da punibilidade**:

- antes do trânsito em julgado (p. ex.: decadência ou renúncia) impossibilidade
- **depois do trânsito em julgado** (p. ex.: anistia): possibilidade

#### Revisão das sentença do júri: possibilidade

- Posição prevalecente: TJ pode absolver a soberania dos veredictos e a revisão criminal são garantias da liberdade: um não pode impedir a outra.
- Nossa posição: TJ não pode absolver: soberania é garantia do Júri, protegendo veredictos absolutórios e condenatório – **manda a novo julgamento**



## 2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

### Causa de pedir:

Hipóteses de cabimento (CPP, art. 621) são *numeros clausus*, não admitindo a analogia, mas é possível a interpretação analógica :

- **Inciso I – contrariar o texto expresso da lei penal**
  - **qualquer tipo de ato normativo**: CR, lei complementar, ordinária ou delegada, até mesmo a lei estrangeira que tenha sido aplicada no processo. Aplica-se também para lei processual.
  - **divergência de interpretação**, não autoriza a revisão
  - **contrariedade** deve ser **frontal**: não cabe revisão se foi dada interpretação razoável do dispositivo invocado
- **Inciso I – contrariar evidência dos autos**
  - **contrariedade à prova dos autos deve ser frontal**
  - se a análise global do conjunto probatório não sustentava a decisão condenatória (hipótese de dúvida), será cabível a revisão pelo inc. I: violação da CR, art. 5º, LVII, e CPP, art. 386, VII.



## 2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

### Causa de pedir:

- Inciso II – depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos
  - Falsidade pode ser apurada previamente em processo penal ou na própria revisão criminal. Também em ação civil declaratória da falsidade do documento.
  - Necessidade de nexos de causalidade entre a prova falsa e o resultado condenatório: o resultado seria diverso sem tal prova.
  - Se na sentença houve valoração de prova ilícita, o fundamento da revisão será o inc. I do 621, por contrariar a Constituição e o CPP.
- Inciso III – após a sentença, se descobrirem novas provas da inocência do condenado
  - Hipótese de sentença não defeituosa.
  - Prova nova: não precisa ser posterior ao processo. Pode ser preexistente, desde que não tenha sido utilizada (não sabia ou não podia usar).



## 2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

### Causa de pedir:

#### • Inciso III – continuação

- Documento novo: prova que já estava nos autos, mas **não foi valorada**.
- **Nova descoberta científica**, que retira a base para a condenação (p. ex.: demonstra-se que uma substância considerada perigosa é inofensiva para a saúde).
- **Prova nova de fato ainda não alegado**: possibilidade (p. ex.: negou autoria e surge prova nova da legítima defesa)
- A prova decorrente de **fonte pessoal: produção antecipada de prova, para justificar direito** (CPC, art. 381, *caput*, III), em contraditório, perante o 1º grau.
- A **prova nova deve ser decisiva**, não bastando gerar dúvida.
- **Crítica**: qual a diferença entre a dúvida que absolve em apelação e a dúvida que não absolve em revisão?
  - Ônus da prova do Revisionando, mas com *standard* de prova de mera preponderância



## 2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

### INTERESSE DE AGIR: ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE

- **Necessidade: implícita**, pois é a única forma de rescindir decisão transitada em julgado.
- Não é adequada antes do trânsito em julgado (CPP, art. 621 e 625, § 1): cabe recurso
- Mudança do fundamento da absolvição: há interesse em tese, mas o pedido será juridicamente impossível.





## 2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

### LEGITIMIDADE DE PARTES: ATIVA E PASSIVA

#### Ativa: réu ou procurador

- sucessão por morte: cônjuge, ascendente, descendente ou irmão
- legitimação do companheiro (CR, art. 226, § 3)
- Ministério Público: divergência
  - **não cabimento**: falta de previsão legal
  - cabimento: legitimação geral dos recursos (CPP, art. 577, *caput.*)

#### Passiva: Estado, representado pelo MP

- **Substituto processual da Fazenda Pública**, pedido de indenização
  - Crítica: vedado pelo art. 129, inc. IX: ... sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas
- **Ofendido**: **não tem legitimidade** para ser parte ou intervir na revisão, mesmo que tenha interesse jurídico, pois poderá perder o título executivo.



## 3. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

### CAPACIDADE POSTULATÓRIA:

- Capacidade do **próprio condenado, independente de advogado** (CPP, art. 623)
- Confronto com art. 133 da CR e art. 1º, § 1, EOAB
- Solução: **admitir a revisão e nomear defensor para arrazoá-la**

### INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL:

- Ação rescisória no proc. civil: prazo de 2 anos (CPC, art. 486)
- Revisão criminal: **a qualquer tempo**, mesmo após cumprir a pena ou morte do condenado (CPP, art. 622, *caput*)

### COMPETÊNCIA (CPP, art. 624): STF, TFR e Tribunais de apelação

- STF: dos próprios julgados (CR, art. 102, inc. I, j)
- STJ: dos próprio julgados (CR, art. 105, inc. I, e)
- TRF: dos próprios julgados e sentença dos juízes federais (CR, art. 108, I, b)
- TJ: dos próprios julgados e sentenças dos juízes estaduais
- JECRIM: das suas sentenças e apelações



## 4. PROCEDIMENTO

### REQUERIMENTO (CPP, ART. 625, caput):

- verdadeira **petição inicial**, que deve ser instruída com a **certidão do trânsito em julgado** (CPP, art. 625, § 1.º), sob pena de indeferimento liminar pelo relator (CPP, art. 623, § 3.º).

### ANÁLISE PRELIMINAR DO RELATOR:

- Determinar o **apensamento dos autos originais à revisão** (CPP, art. 623, § 2.º).
- Indeferir liminarmente a revisão (CPP, art. 623, § 3.º). Cabe recurso inominado para o órgão competente para julgar a revisão (CPP, art. 623, § 3.º).

### LIMINAR

- **Não há previsão legal**
- Dificuldade de demonstrar “fumus boni iuris” contra decisão transitada em julgado
- Cabível nos casos de injustiça manifesta da condenação (CPC/2015, art. 300)

### PARECER DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

- Tem natureza de **resposta**
- Se há pedido de indenização, MP será substituto processual da Fazenda Pública
- Crítica: vedação CR , art. 129, inc. IX – Fazenda como litisconsorte passivo

### SESSÃO DE JULGAMENTO

